



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501834-42.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante VINICIUS DE SOUZA DOURADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal
Apelação Criminal nº 1501834-42.2024.8.26.0189
Apelante: VINICIUS DE SOUZA DOURADO
Apelado: Ministério Público
Comarca: Fernandópolis
Juiz: Dr. RICARDO BAREA BORGES
Voto nº 31400

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Vinicius de Souza Dourado contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, impondo pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para posse para consumo próprio e revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio e se a dosimetria da pena foi adequada.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu, a delação do usuário e as conversas telefônicas indicam claramente a destinação para o tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal.

4. A dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a confissão e a menoridade relativa, mas mantendo a pena no mínimo legal devido à impossibilidade de redução abaixo do mínimo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Manutenção da condenação do acusado nos termos da capitulação adotada.

Tese de julgamento: 1. A confissão e as provas colhidas indicam a prática de tráfico de drogas, não cabendo desclassificação para posse para consumo próprio. 2. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando as circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, III; Código Penal, art. 33, § 2º, b.

Jurisprudência Citada:

AgRg no HC n. 924.258/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **VINICIUS DE SOUZA DOURADO** contra a r. sentença de fls. 274/282, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no art. 33, “caput”, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime

inicial semiaberto, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

A defesa apresentou razões de apelação e requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Com relação à dosimetria, postula o reconhecimento da confissão espontânea, do privilégio e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 294/314).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 331/341).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 360/367).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos que, no dia 26 de novembro de 2024, por volta das 15h00min, em um terreno situado na Rua Antônio Marin, defronte ao numeral 648, Brasilândia, neste Município e Comarca de Fernandópolis, nas imediações de locais de trabalho coletivo, entidade beneficente e estabelecimento de ensino, **VINICIUS DE SOUZA DOURADO**, qualificado a fls. 10/11, sempre visando a entrega a consumo de terceiros, guardava e tinha em depósito três porções de maconha com massa total líquida de 10,48 gramas, substância entorpecente, capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, consoante o auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, laudo de constatação de fls. 40/44 e laudo definitivo a ser juntado oportunamente.*

Na data dos fatos, VINICIUS guardava e tinha em depósito a droga supramencionada, destinada à entrega ao consumo de terceiros, já tendo, inclusive, vendido uma delas a Vinicius Alves Vaz, que, após pagamento, ali chegara para receber o entorpecente.

Sucedeu que policiais militares, que já tinham denúncias da prática do tráfico de drogas pelo denunciado no local supramencionado e nas proximidades da praça da Brasilândia e, inclusive, sabiam que o denunciado escondia a substância entorpecente no interior de um terreno murado localizado defronte à Rua Antônio Marin, nº 648, Brasilândia, decidiram

patrulhar aquelas localidades.

Na ocasião, avistaram o denunciado conversando com Vinicius Alves Vaz. Este, ao perceber a aproximação da viatura, tentou se esconder mas foi abordado. Indagado, admitiu que comprara uma porção de "maconha" do denunciado pela quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), tendo realizado transferência bancária via PIX a partir da conta de sua genitora ao denunciado, consoante o comprovante de fls. 24.

Ato contínuo, os policiais saíram em busca do denunciado, que deixara o local, localizando-o nas proximidades. Embora VINICIUS tenha tentado evadir-se, foi detido. Apreenderam consigo R\$28,00 (vinte e oito reais) e um aparelho celular e, no terreno citado, três porções de "maconha", além de uma balança de precisão.

VINICIUS admitiu-lhes a propriedade daquelas porções de drogas e a prática esporádica do tráfico.

As circunstâncias da apreensão, após denúncias prévias, somadas ao encontro e apreensão do entorpecente em local distante da residência e de petrecho típico de venda, a delação de usuário e a confissão parcial, evidenciam que os entorpecentes se destinavam à entrega a consumo de terceiros.

O fato foi praticado nas imediações de locais de trabalho coletivo (Sgotti Materiais para Construção e Mini Mercado Sgoti), bem como de entidade beneficente (Paróquia São Luiz Gonzaga e Congregação Cristã no Brasil) e de estabelecimento de ensino (E.E Carlos Barozzi), conforme documento anexo.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência VINICIUS DE SOUZA DOURADO, pela infração ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, com as disposições da Lei nº 8.072/90, requerendo que se prossiga no rito da Lei nº 11.343/06" (fls. 119/121).

O recurso não comporta provimento.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/03), pelo boletim de ocorrência (fls. 13/17), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 20/21), pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 40/44), pelo exame químico toxicológico (fls. 207/209) com resultado positivo para: maconha,

pelo laudo com as conversas telefônicas que indicam traficância (fls. 213/217 e 223/226), bem como pela prova oral coligida aos autos, **especialmente a confissão do acusado.**

A autoria é certa.

O réu VINICIUS DE SOUZA DOURADO confessou os fatos. Relatou *“que, naquele dia, encontrou a testemunha Vinicius Alves, que perguntou de drogas. Apontou que ali não tinha ninguém vendendo, mas o depoente falou que tinha comprado droga para uso no começo da manhã e se a testemunha Vinicius quisesse poderia pegar um pouco para ele. Apontou que acabou admitindo para o policial que havia vendido uma porção de R\$50,00 para a testemunha Vinicius Alves. Relatou, tendo apontado, ainda, que a droga localizada era a que depoente havia deixado no terreno baldio para poder ir ao banco e que havia comprado a droga para uso próprio, mas acabou vendendo parte para a testemunha Vinicius. Apontou que já ficou 6 meses da fundação CASA, tendo saído em julho passado. (r. sentença, fls. 277).*

Anisio Camargo Frausto PM relatou *“que existiam denúncias contra o acusado VINICIUS DOURADO e a forma dele agir seria traficar na praça Brasilândia, uma praça bem movimentada da cidade, inclusive em frente a uma escola da cidade. Apontou que já havia inclusive abordado o réu, mas como nada de ilícito havia sido encontrado na abordagem anterior que tinha feito, na época o réu teria sido liberado. Já quanto a data dos fatos, novamente receberam denúncias de tráfico pelo réu, sendo que na denúncia foi especificado que ela estava guardando drogas num terreno ao lado da praça. Apontou que então se deslocaram até o local do fato e viram o réu conversando com uma outra pessoa que o depoente não conhecia, sendo então que resolveram abordar, mas ao chegarem o Vinicius Dourado conseguiu sair e não foi abordado, tendo conseguido abordar apenas a testemunha Vinicius Alves Vaz e indagaram ele com quem ele conversava e porque estava se escondendo, tendo então apontou que seria usuário de drogas e que havia comprado droga com o réu mediante pix antecipado de R\$50,00. Apontou que posteriormente*

conseguiram abordar o réu Vinicius Dourado próximo a praça e nada de ilícito foi localizado com ele, estando ele em poder de um celular mas nada de ilícito foi encontrado. Afirmou que enquanto abordavam o réu, a mãe da testemunha Vinicius Alves compareceu e falou que tinha sido avisada pelo réu Vinicius Dourado que seu filho estava sendo abordado, tendo ela afirmado ainda que tinha um comprovante de pix que seu filho havia feito para o réu e que seria de drogas. Apontou que, em seguida, o réu Vinicius Dourado veio confessar que estava vendendo drogas e que havia vendido para a testemunha Vinicius Alves. Apontou que diante disso, foram no terreno baldio indicado na denúncia e localizaram as drogas e a balança, tendo o réu Vinicius Dourado reconhecido a droga, mas não a balança, tendo ele falado na oportunidade que não precisava de balança para separar drogas. Por fim, relatou que foram até o terreno porque a denúncia mencionava um terreno murado e o terreno em questão era o único murado que tinha, sendo que, indagado se havia visto o réu chegar ou sair do terreno naquele dia ou em dias anteriores, apontou que não se recordava” (idem, fls. 275/276).

Bruno Henrique Bortolozo PM relatou “*que foram até a praça da Brasilândia e viram a testemunha Vinicius Alves conversando com o réu Vinicius Dourado, sendo que então resolveram abordar, mas ao chegarem o Vinicius Dourado conseguiu sair e não foi abordado na hora, tendo conseguido abordar apenas a testemunha Vinicius Alves Vaz e indagaram ele com quem ele conversava e porque estava se escondendo, tendo então apontou que seria usuário de drogas e que havia comprado droga com o réu mediante pix de R\$50,00 feito pelo celular da mãe dele. Apontou que a uma quadra dali conseguiram abordar o réu Vinicius Dourado e não se recorda da versão do réu Rodrigo Dourado. Apontou que o réu Vinicius Dourado estava sem nada de droga no momento da abordagem. Apontou que o terreno fica a uns 50 metros do local em que o réu estaria conversando com a testemunha Vinicius Alves. Afirmou, também, que Rosangela Luiza Alves afirmou que é mãe da testemunha Vinicius Alves Vaz e ele havia pedido a conta da depoente para fazer um pix*

de R\$50,00 para comprar um “chá”, que seria maconha. Apontou que então emprestou a conta e ele mandou o pix para pessoa que identificou depois como sendo Vinicius Dourado” (ibidem, fls. 276).

A testemunha Vinicius Alves Vaz afirmou “*que naquele dia tinha encontrado com o réu Vinicius Dourado e tinha pedido drogas para ele, tendo então ele passado o pix e o depoente mandou R\$50,00 por meio do celular de sua mãe e ficou de pegar a droga mais tarde. Apontou que depois encontrou o réu na praça para pegar a droga, mas a polícia chegou e não chegou a pegar as drogas. Apontou que viu que os policiais encontrando as drogas num terreno baldio perto da praça, mas o depoente não tinha conhecimento de onde tinha droga, não sabendo dizer como que os policiais chegaram no terreno. Apontaram que primeiro o réu Vinicius Dourado foi abordado e depois os policiais entraram no terreno. Afirmou que realmente não tinha conhecimento do terreno que estavam as drogas” (ibidem, fls. 276/277).*

Ocimara, arrolada pela defesa, não presenciou os fatos, tendo apontado apenas que conhecia o réu do frigorífico (ibidem, fls. 277).

Como se observa, as testemunhas policiais militares foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais prestaram depoimentos coerentes e harmônicos sobre a traficância do acusado, a delação do usuário/comprador e a localização do entorpecente.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(…)… constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

Ainda que a quantidade e diversidade do estupefaciente apreendido não sejam significativos, a confissão, a delação e, especialmente, as conversas trocadas entre o acusado e terceiros sobre o tráfico de entorpecentes (cf. prints de fls. 223/226), indicam claramente a destinação para o tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal ou para consumo em conjunto com outros. Não se havendo falar, assim, em **desclassificação** da conduta.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada.**

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado

para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, mantida a pena no patamar estabelecido na primeira fase, pois embora reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, inviável o estabelecimento da pena aquém do mínimo legal, nesta etapa dosimétrica (Sumula 231 STJ).

Na terceira fase, foi corretamente aplicada a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III da Lei de Drogas, vez que o crime foi praticado nas imediações de entidade beneficente, de estabelecimento de ensino, bem como de Unidade Básica de Saúde.

Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, porquanto, conforme bem ponderado pelo Juízo **a quo**:

“Primeiro porque, no caso, as testemunhas apontaram que há tempos vinham recebendo denúncias de tráfico cometido pelo réu.

Ademais, o relatório do celular apreendido juntado às fls. 223/226 indica que, nos dias anteriores, o réu havia comercializado drogas com outras pessoas e inclusive algumas ainda estavam devendo para ele, a indicar que já tinha uma gama de compradores e que se dedicava ao tráfico.

Como se não bastasse, noto que o réu, embora tecnicamente primário, completou a maioridade pouco antes dos fatos (completou a maioridade em julho, quando ainda estava internado na Fundação CASA por ato equiparado ao tráfico, e em novembro foi preso em flagrante).

Além disso, as certidões apresentadas às fls.38/39 e fl. 50, bem como pela juntada da cópia integral dos dois procedimentos mencionados na folha de antecedentes infracionais (fls. 54/111), demonstram que o acusado, no início do ano em que os fatos agora apurados foram cometidos, mais precisamente em 07/03/2024 (fl.

79) e em 18/03/2024 (fl. 110), teve contra si aplicadas medidas sócio-educativas pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico, o que foi inclusive por ele confirmado em custódia e na instrução.

O próprio acusado relatou que saiu da Fundação Casa pouco antes dos fatos, em julho deste ano, quando completou a maioridade.

Dessa forma, embora o custodiado ainda não possua condenações penais na maioridade (até porque completou a poucos meses), o histórico recente envolvendo atos infracionais de natureza análoga ao tráfico e o contexto dos fatos agora apurados indicam conduta reiterada voltada à prática de tráfico de entorpecentes ao longo do último ano, a comprovar que vinha se dedicando à atividade criminosa há tempos, o que impede a caracterização da causa de diminuição da pena. (fls. 279/280, destacamos).

Como se observa, o acusado dedicava-se a atividades criminosas, especificamente, a traficância há tempo razoável, sendo inviável a aplicação da benesse legal.

Sobre a temática:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS RECENTES DE ANOTAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Na hipótese, a negativa da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 está fundada na presença de anotação pela prática de recente ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o que denota a dedicação do agente à atividade delitiva e está em consonância com o entendimento prevalecente da

Terceira Seção desta Corte no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021). Precedentes.

3. Ademais, para se desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido”

(AgRg no HC n. 924.258/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.) – destacamos.

Mantido o regime inicial **semiaberto**, considerando a pena aplicada, nos exatos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, sendo inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, sequer o requisito objetivo está presente.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR